

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO : 7058-0/2012

REPRESENTANTE : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO – CGE/MT

REPRESENTADO : SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SEFAZ/MT

ASSUNTO : SUPOSTOS DANOS DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE CRÉDITO APÓS ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE A SEFAZ/MT E O SINDICATO DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (SAAFEMT)

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO : VITOR GONÇALVES PINHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) instaurada no âmbito desta Corte de Contas em face do envio, pela Auditoria-Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), em abril de 2012, do Ofício AGE/GAB 0016/2012. Referida comunicação processual contém a íntegra do Relatório de Auditoria 74/2011, constante no Volume Físico I do processo 7058-0/2012 (p. 6-57), que acompanha – fisicamente – o presente Relatório Técnico. Ao reportado Relatório de Auditoria da AGE/MT foram colacionados quarenta anexos (Volume Físico I, p. 58-400 e Volume Físico II, p. 401-556), para suportar as constatações produzidas pelo duto órgão de controle interno estadual.

Em apertada síntese, o percuciente trabalho de auditoria desenvolvido

pela Auditoria-Geral do Estado visou, em resposta ao teor da Portaria TCE/MT 026/2011¹, verificar a legalidade e a economicidade das sete certidões de crédito exaradas pela SEFAZ MT em favor de duzentos e noventa e seis servidores do órgão (Volume Físico I, p. 21-25 e p. 55-56), face a Acordo Extrajudicial e respectivo aditivo firmados entre si (Volume Físico I, p. 168-188), dada a permissão concedida pela Lei Estadual 9.049/2008.

Nessa esteira, a Auditoria-Geral do Estado delimitou como procedimentos tendentes a materializar o escopo de análise delineado: i) confrontar o teor das certidões de crédito emitidas com os benefícios de fato reconhecidos aos servidores pela Lei Estadual 9.049/2008 e pelo Acordo Extrajudicial; e ii) recalculando os valores de fato devidos aos servidores fazendários, confrontando tais resultados com as cifras reconhecidas pela SEFAZ/MT ao emitir as certidões de crédito. É o que se observa no Volume Físico I, p. 11.

Durante o desenvolvimento dos trabalhos, a AGE/MT, recalculando os valores devidos aos servidores fazendários subscritores do Acordo Extrajudicial e de seu respectivo aditivo, constata que, com efeito, o Estado do Mato Grosso (SEFAZ/MT) reconheceu créditos em monta maior que a devida. Informa, em relação à emissão de cada certidão de crédito, as seguintes causas para as diferenças constatadas, conforme se visualiza no Volume Físico I, p. 20-46:

i) utilização, pelo SAAFEMT, como metodologia de cálculo suporte do Acordo Extrajudicial firmado, de índices não oficiais, não detalhados quanto às distintas parcelas remuneratórias, com cumulação injustificada de reajustes e multiplicação dos totais, durante o interregno 1996-2008;

¹Designou servidores do Tribunal para constituir Comissão Técnica Auditadora, com a competência de auditar atos relativos às compensações entre os créditos contra a Fazenda Pública Estadual e créditos fiscais de natureza tributária ou não - tributária, inscritos ou não em dívida ativa, especialmente sob a ótica dos princípios aplicáveis à administração pública e da responsabilidade na gestão fiscal.

Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00027818/PORTARIA%202011%20publicar.pdf>>, p. 8-9. Acesso em 28/08/15.

ii) emissão de certidão de crédito para servidor não pertencente ao quadro de Agente de Administração Fazendária (AAF) na data da concessão das vantagens ao grupo TAF (carreira paradigma);

iii) concessão de Retribuição Complementação Variável (RCV) a servidores que não trabalharam na SEFAZ/MT durante o interstício 1996-2008 (servidores exonerados, afastados ou licenciados);

iv) consideração da verba indenizatória na composição dos créditos devidos ao grupo de Agente de Administração Fazendária, quando o art. 4º da Lei Estadual 9.049/2008 proibia tal proceder; e

v) emissão de certidão de crédito para suportar encargos com honorários advocatícios, à revelia do que prescrevia a cláusula oitava do Acordo Extrajudicial.

Antes de expender suas conclusões, a Auditoria-Geral do Estado relacionou, com base em dados fornecidos pela Procuradoria Geral do Estado via Ofício 622/2011/SUBPREC/PGE, rol de contribuintes que, durante o interstício 2007-2011, compensaram débitos seus para com a Fazenda estadual utilizando as certidões de crédito exaradas pela SEFAZ/MT em favor dos servidores fazendários estaduais face ao Acordo Extrajudicial multicitado. Quanto ao ponto, anote-se, a AGE/MT se ateve à análise quantitativa e qualitativa da ocorrência, sem apresentar conclusão a respeito de eventuais ilegalidade ou dano atinentes à matéria. É o que se vê no Volume Físico I, p. 49-57.

Ao fim do Relatório de Auditoria 74/2011, a AGE/MT, sem utilizar em nenhum momento vocábulos como “prejuízo” ou “dano”, e após aplicação dos procedimentos de auditoria supratranscritos, concluiu que os trabalhos evidenciaram cálculos divergentes no Acordo Extrajudicial entre o Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária e o Estado do Mato Grosso, momento no qual informa que o valor das certidões de crédito emitidas superaram em R\$ 493.907.803,08 a cifra que,

segundo seus cálculos, deveria ter sido reconhecida pela SEFAZ/MT, isso considerando o cenário descrito nos autos, ou seja, o de Acordo Extrajudicial firmado com renúncia, pelos credores, de 62,78% em relação à dívida inscrita anteriormente como precatórios. É o que se observa no Volume Físico I, p. 55-57.

Após recebimento do Relatório de Auditoria 74/2011, o Relator do feito determinou, em 17/04/2012, a instauração de Representação de Natureza Externa, nos termos do Despacho presente no Volume Físico II, p. 558, encaminhando em seguida os autos à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, que, no bojo da Informação presente no Doc. Digital 79060/2013, datada de 24/04/2013, assentou pela necessidade de envio do processo ao Arquivo Provisório, até que fossem encerrados os inquéritos civis conduzidos pela 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e elaborado o correspondente Relatório Técnico por dois Auditores Públicos Externos cedidos pelo TCE/MT para auxílio nos trabalhos do *Parquet* estadual.

Consoante consta no Doc. Digital 88830/2013, acolhendo a proposta da unidade técnica, o Relator determinou em 08/05/2013 o sobrestamento dos autos por cento e oitenta dias, no intuito de aguardar o fim dos trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditores públicos externos cedida pelo TCE/MT à 13ª Promotoria de Justiça.

Nesse passo, em 11/09/2013, por meio do Ofício 043/2013/GAB/13ªPJDPP (Volume Físico II, p. 583), o Sr. Roberto Aparecido Turin, Promotor de Justiça do MPE/MT, encaminhou cópia do Relatório Final elaborado pela equipe de auditores públicos externos cedida por esta Corte para auxílio junto à 13ª Promotoria, no tocante à condução de investigação materializada no inquérito 479-003/2011, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa que tenham causado danos ao erário estadual face à emissão e compensação tributária de cartas de crédito em favor de Agentes de Tributos Estaduais. O referido Relatório de Auditoria se encontra no Volume Físico II, p. 588-633 e no Doc. Digital 236989/2013, p. 1-49.

Referido trabalho de auditoria – que mais se aproxima de uma perícia sobre folha de pagamentos –, assim como ocorreu no caso da peça confeccionada pela AGE/MT, teve como objeto o Acordo Extrajudicial – e respectivo aditivo – firmado entre o Estado do Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado do Mato Grosso (SAAFEMT). Outrossim, o escopo delineado pela equipe técnica deste Tribunal foi o de promover o “levantamento das certidões de créditos emitidas em decorrência do citado acordo, para o levantamento de possíveis prejuízos causados ao Estado, em virtude das emissões das certidões de crédito com valores acima do devido” (Volume Físico II, p. 588 e Doc. Digital 236989/2013, p. 4). Para tanto, a equipe empreendeu, na essência, os mesmos procedimentos de auditoria executados pela AGE/MT, quais sejam, análise dos fatos geradores das certidões de crédito e conferência dos cálculos levados a efeito para fins de emissão das referidas cartas.

A equipe de auditores, após apresentar considerações exaurientes sobre o que seria devido a cada um dos trezentos e três servidores fazendários que aderiram ao Acordo Extrajudicial e ao respectivo aditivo, elencou, na seção oitava de seu Relatório, as causas para os prejuízos detectados (Volume Físico II, p. 618-631 e Doc. Digital 236989/2013, p. 34-47):

i) quando da homologação dos cálculos referentes à diferença salarial devida aos agentes de administração fazendária, deixou-se de levar em conta as peculiaridades de cada servidor, tais como sua situação funcional, se estava afastado, licenciado ou exonerado;

ii) quando da homologação dos cálculos referentes à diferença salarial devida aos agentes de administração fazendária, deixou-se de levar em conta o limite constitucional de vencimentos para servidores estaduais (subsídio do Governador);

iii) o deferimento, pela SEFAZ/MT, de pleito do SAAFEMT, que alegou, quando da emissão das primeiras certidões de crédito, a (suposta) indevida incidência

de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a totalidade dos valores, quando, segundo entendimento da entidade sindical, tal gravame tributário não poderia incidir sobre os juros de mora;

iv) por conseguinte, a emissão de mais duas cartas de crédito relativas à cifra de IRRF anteriormente descontada, monta essa atualizada pela SEFAZ/MT, com acréscimo injustificado de 20% sobre o valor corrigido; e

v) emissão de certidão de crédito visando atender ao pleito do SAAFEMT para incluir como direito dos agentes fazendários adicional por tempo de serviço (ATS), cujo valor equivaleu a 14% de acréscimo em relação à cifra dos subsídios anteriormente reconhecidos.

Ao fim de seu Relatório, a equipe de auditores designada aduziu que foram emitidas certidões de crédito em montante superior àquele efetivamente devido, momento em que quantificou como suposto dano aos cofres estaduais o valor de R\$ 197.747.165,53, consoante quadro evidenciado no Volume Físico II, p. 633, bem como no Doc. Digital 236989/2013, p. 49.

Em seguida, os autos vieram a esta unidade técnica, para manifestação.

Antes de finalizar esta seção e a título de adendo, ainda sobre o histórico processual ora descrito (Processo 7058-0/2012), cumpre anotar a presença, nos presentes autos, de documentos não diretamente relacionados à matéria específica aqui discutida, isto é, não afetos à emissão de certidões de crédito decorrentes do Acordo Extrajudicial firmado entre SAAFEMT e SEFAZ/MT. É o que se observa no Volume Físico II, p. 558-559 (trata do Processo 7252-4/2011), bem como no Doc. Digital 128389/2015 (trata do Processo 14189-5/2012 – BBPAG). Referidas documentações, destarte, com base nos princípios do devido processo legal e da racionalidade processual, não serão tratadas no feito sob exame, por estarem conexas a processos distintos em trâmite neste Tribunal.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 218 do Regimento Interno desta Casa (RITCE/MT) – invocado pela d. Relatoria quando da ordem de protocolização deste feito como Representação de Natureza Externa (RNE), consoante consta no Volume Físico II, p. 558 –, são considerados requisitos necessários de admissibilidade da espécie processual RNE: i) notícia ou acusação de ilegalidade; ii) conexão da matéria noticiada ou acusada com as competências do TCE/MT; iii) apresentação dos fatos ao Tribunal por autoridade pública ou por responsável pelo sistema de controle interno de órgãos públicos.

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa. (grifei)

Nessa perspectiva, considerando a não localização nos autos (físicos ou digitais) de análise quanto aos pressupostos de admissibilidade do processo sob exame, **opina-se pelo seu conhecimento**, dados os fundamentos fático-jurídicos a seguir delineados:

i) há nos autos indícios de cometimento de dano ao erário estadual (ilegalidade), ocasionado por emissão de certidões de crédito decorrentes da celebração de Acordo Extrajudicial – e respectivo aditivo – entre SAAFEMT e a SEFAZ/MT, consoante evidenciado nos Relatórios de Auditoria confeccionados pela AGE/MT (74/2011) e por equipe técnica designada pelo TCE/MT para auxílio junto à 13ª Promotoria de Justiça, na condução do inquérito 479-003/2011;

ii) a matéria noticiada ao Tribunal, por se referir à administração financeira do Estado de Mato Grosso, está inserida no rol de competências constitucionais desta Corte de Contas, a quem compete, nos termos da Constituição

do Estado (art. 46), realizar a fiscalização financeira da Administração Pública estadual; e

iii) a suposta ilegalidade foi evidenciada a esta Corte mediante Ofício AGE/GAB 016/2012 pelo Sr. José Alves Pereira Filho, Secretário Auditor Geral do Estado de Mato Grosso (autoridade pública e responsável pelo sistema de controle interno estadual) à época, conforme se observa no Volume Físico I, p. 6-8.

3. ANÁLISE

Compulsando os Relatórios elaborados pela AGE/MT e pela equipe técnica cedida por esta Corte para auxiliar a 13ª Promotoria de Justiça na condução do inquérito 479-003/2011, verifica-se, sem maior dificuldade, que o cerne da ilegalidade representada a esta Corte consiste na consecução de danos ao erário estadual.

Pelas evidências descritas nos autos, a causa dos respectivos – e supostos – danos calculados reside na divergência – para mais, em relação aos termos contidos no Acordo Extrajudicial e aditivo – de cálculos efetuados pelo SAAFEMT e deferidos pela SEFAZ/MT, para fins de emissão das certidões de crédito.

Nesse cenário, consoante se observa no Volume Físico I, p. 688-697, p. 704 e p. 706-710, concorrendo para a emissão sobreavaliada das aludidas certidões de crédito, constata-se, além de agentes (não identificados nos autos) do SAAFEMT e da SEFAZ/MT, a presença de membros da Procuradoria-Geral do Estado (emissão de pareceres) e do Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso à época, Sr. Geraldo A. de Vitto Júnior, que subscreveu ordem para expedir duas certidões de crédito.

No entanto, as informações até aqui coligidas, colhidas dos autos, não são suficientes para autorizar o prosseguimento da presente Representação de Natureza Externa até sua fase de mérito (na qual, *grosso modo*, seria ponderada

imputação de débito aos responsáveis), pelos fundamentos fático-jurídicos a seguir delineados.

Primeiramente porque, sem perder de vista a qualidade dos Relatórios confeccionados, tais peças técnicas se ativeram à mensuração do suposto valor do dano perpetrado (apuração dos fatos), não trazendo à luz elementos essenciais para a necessária delimitação da cadeia de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas. Quer dizer, não se localizaram nos aludidos Relatórios de Auditoria elementos documentais que permitam ao TCE/MT não apenas validar o valor do prejuízo levantado, mas, não menos importante, atribuir, a cada agente que concorreu para sua consecução, o montante do débito, na medida de sua correspondente responsabilidade (identificação de condutas e nexos causais). À exceção dos documentos assinados constantes no Volume Físico I, p. 688-697, p. 704 e p. 706-710, alusivos à emissão de duas das sete certidões de crédito, não há evidência no feito sobre quem, concorrendo com conduta comissiva ou omissiva, contribuiu para a materialização do dano alvitado.

Ainda sobre a fragilidade dos elementos de responsabilização contidos nestes autos, cumpre salientar que as peças elaboradas pela AGE/MT e pela equipe técnica cedida por esta Corte para auxiliar a 13ª Promotoria de Justiça na condução do inquérito 479-003/2011 expenderam em suas conclusões valores distintos para os danos calculados, a saber, R\$ 493.907.803,08 e R\$ 197.747.165,53, respectivamente. Nesse mesmo sentido, não custa realçar a dicotomia entre o número de servidores beneficiados pelas certidões de créditos, tendo o Relatório da AGE/MT apontado a quantidade duzentos e noventa e seis e o Relatório da equipe cedida ao MPE/MT aquilatado o número trezentos e três. Ainda, nos quadros em que quantificados os correspondentes débitos, não foram informadas as datas de expedição das sete certidões de crédito, informação essa imprescindível para delimitar o marco inicial a partir do qual correrá a pertinente atualização monetária, para fins de eventual cobrança executiva dos valores.

Não se está aqui dizendo que a simples existência de fragilidades nos presentes autos é óbice para que o Tribunal, mediante inspeção ou instrução complementar, preencha as lacunas presentes ou, ainda, retifique dados lhe relatados pela Representante. Há, no entanto, casos – como o ora examinado – em que a quantidade e a gravidade das fragilidades, no que pese o macroprocesso de emissão das sete certidões envolver pelo menos quatro órgãos e ter ocorrido em mais de um exercício financeiro, não permite à Corte de Contas o saneamento do feito via ações pontuais, mas mediante aprofundadas e custosas auditorias sobre a folha de pagamento da SEFAZ/MT, com aplicação, inclusive, de procedimentos de recálculo sobre série histórica plurianual superior a uma década (1996-2008), relativa ao período de reajustes dos servidores fazendários.

Um segundo aspecto a ser considerado se refere ao fato de a espécie processual Representação de Natureza Externa não ser a sede adequada para imputar danos a responsáveis pela irregular gestão de recursos públicos. É que, havendo indício ou evidência de prejuízo ao erário, a matéria deverá ser tratada em processo de controle externo distinto, a saber, em Tomada de Contas Especial a ser instaurada pela autoridade competente, nos termos do art. 13, *caput*, Lei Complementar Estadual 269/2007.

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário. (grifei)

Não se adotando tal medida, o Tribunal e Contas determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão (art. 13, § 2, da Lei Complementar Estadual 269/2007). E não se diga que o

caso vertente demandaria a conversão da RNE em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 230 do Regimento Interno, *in verbis*. É que a faculdade da conversão se dá justamente porque, em alguns casos – como neste –, o feito protocolizado sob a forma de Representação de Natureza Externa, por carecer de elementos essenciais de responsabilização, não está apto a, convertido em Tomada de Contas Especial, produzir a próxima fase processual desse último processo, isto é, a citação dos responsáveis ou o recolhimento das cifras quantificadas e lhes atribuídas em débito.

Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator ou a critério do Tribunal Pleno, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva. (grifei)

Assim, considerando que a sede processual adequada para tratar do assunto em tela é a da Tomada de Contas Especial – a ser instaurada pela autoridade competente, já que os elementos de responsabilização aqui presentes são insuficientes –, este Tribunal, após receber em 17/09/2013 (Doc. Digital 236989/2013, p. 1) Relatório fruto dos trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditores públicos externos cedida pelo TCE/MT à 13ª Promotoria de Justiça, deparou-se com óbice de natureza técnico-legal, impeditivo da expedição de Determinação ao órgão fazendário para que instaurasse a competente Tomada de Contas Especial: ausência de provimento específico no âmbito da Corte para reger a instauração, a instrução, a organização e o envio da referida espécie processual. É que, nos termos propugnados no art. 14 da Lei Complementar Estadual 269/2007, “os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas”.

Destarte, em 4/11/2014², visando preencher a precitada lacuna normativa, no que pese os atos da Administração Pública se regerem pelo princípio da

2 Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT em 14/11/2014, edição 508, p. 6-8. Processo 8715-7/2014, Doc. Digital 200104/2014.

legalidade estrita, o Plenário do Tribunal editou a Resolução Normativa 24/2014 – TP, a qual dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial.

Nesse cenário, ante as argumentações apresentadas, com arrimo no art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP (*in verbis*), **é imperiosa a expedição de Determinação à SEFAZ/MT para que o órgão instaure, instrua e organize, nos termos dos capítulos III e IV do ato normativo em apreço, processo de Tomada de Contas Especial³ (fase interna), tendente a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ocasionado pela emissão das sete certidões de crédito multicitadas.**

Art. 6º. Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo. (grifei)

Sobre a duração da fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito dos jurisdicionados deste Tribunal, cumpre transcrever a íntegra dos arts. 17 e 18, da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP:

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação

³ A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário. (Art. 2º, caput, da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP).

fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

Art. 18. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007. (grifei)

Dito isso, abre-se parêntese para tratar sobre a questão da procedência da Representação de Natureza Externa (RNE) sob exame. Isso porque o presente feito foi protocolizado no âmbito do TCE/MT como RNE sem a postulação de pedido(s) por parte da AGE/MT, que, formalmente, não representou os fatos aqui abordados, mas apenas encaminhou cópia de Relatório de Auditoria ao Tribunal. Apesar disso, ainda que não havendo postulações pela Representante a serem julgadas como procedentes ou improcedentes pela Corte de Contas, **entende-se, com fulcro no princípio do formalismo moderado, pela procedência da Representação em tela**, eis que as razões iniciais para sua constituição – indícios de dano ao erário estadual decorrente da emissão de certidões de crédito em face de Acordo Extrajudicial firmado entre SAAFEMT e SEFAZ/MT – foram confirmadas após a análise aqui realizada sobre o teor do Relatório de Auditoria AGE/MT 74/2011 e do Relatório Final elaborado pela equipe de auditores públicos externos cedida por esta Corte para auxílio junto à 13ª Promotoria, no tocante à condução de investigação materializada no inquérito 479-003/2011.

Finalizando, não é demais salientar que, caso a decisão do Colegiado competente acompanhe as propostas desta unidade técnica, especificamente aquela de natureza meritória – consistente na expedição de Determinação à SEFAZ/MT para instaurar processo de Tomada de Contas Especial –, a ausência de abertura prévia de prazo para manifestação do jurisdicionado sobre o teor determinado não implica prejuízo ao princípio do contraditório, já que esse tipo de deliberação (definitiva, da qual não cabe recurso, frise-se) não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular, consoante posição do Tribunal de Contas da União, nos autos dos Acórdãos 1.094/2015 e 735/2015, *in verbis*:

[Acórdão 1094/2015 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Determinação.

No exercício de jurisdição objetiva pelo TCU, consubstanciada na emissão de determinações abstratas aos jurisdicionados para o cumprimento de normas cogentes de aplicação geral, não há nulidade de determinação em razão da ausência de contraditório. (grifei)

[Acórdão 735/2015 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Tomada de Contas Especial.

A impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que converte processo em tomada de contas especial, ou determina sua instauração, não configura prejuízo ao contraditório, uma vez que esse tipo de deliberação não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular. Na tomada de contas especial é que se realiza o contraditório e o TCU se manifesta de forma definitiva sobre o dano ao erário e eventual responsabilização. (grifei)

4. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com base nos arts. 89, IV, e 218, c/c o art. 137-A, todos do Regimento Interno do TCE MT, propõe-se à consideração superior a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Externa;

b) no mérito, declará-la procedente, para Determinar à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), na pessoa de seu dirigente máximo, que, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP, instaure, instrua e organize, nos termos dos capítulos III e IV do ato normativo em apreço, processo de Tomada de Contas Especial (fase interna) tendente a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ocasionado pela emissão das sete certidões de crédito decorrentes de Acordo Extrajudicial firmado entre o órgão fazendário e o SAAFEMT; e

c) cientificar as seguintes partes interessadas acerca do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, procedendo-se em seguida ao arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.

Quadro I – Rol de Interessados a serem Cientificados

Interessados
Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT)
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso
Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 2/09/2015.

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo